

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 18.993.456-4

Ref.: Sessão Pública – Credenciamento nº 07/2022

Recorrente: ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – CNPJ 18.585.622/0001-94

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de protocolo encaminhado à FUNEDS pela Essencial Serviços em Saúde Ltda, em que a empresa apresenta recurso de decisão da Comissão de Credenciamento que acolheu o pedido da participante Atual Médica Gestão de Saúde S.A para cancelar a sessão pública de distribuição de demanda realizada em 13/05/2022.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente alega que a Comissão de Credenciamento não respeitou o direito ao contraditório quando não abriu prazo para que a mesma apresentasse contrarrazões ao recurso da Atual Médica, destacando os itens 14.5 e 14.6 do Edital.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja conhecido e provido o presente recurso, com a declaração de nulidade da decisão exarada pela Comissão de Credenciamento, por não ter oportunizado aos interessados a prévia apresentação de contrarrazões, como expressamente prevê o edital nos itens 14.5 e 14.6, como também, por não observar o que dispõe expressamente o edital em seu item 12.5, ao determinar à empresa ausente que se sujeite à distribuição de demanda realizada em sessão pública e aguarda em lista de espera.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 11.4 do Edital dispõe:

“11.4. Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao Presidente da FUNEDS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado do julgamento no site da FUNEDS ”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, entregando pessoalmente o recurso na sede administrativa da Fundação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Segundo manifestação da empresa, a Comissão de Credenciamento não respeitou o direito ao contraditório quando não abriu prazo para que a mesma apresentasse contrarrazões ao recurso da Atual Médica, destacando os itens 14.5 e 14.6 do Edital.

Ocorre que os itens supracitados tratam exclusivamente da relação entre recorrente e recorrido, dessa forma, não há que se falar em prazo para que a Essencial apresentasse contrarrazões, ou para que se considerasse violação do contraditório.

Com relação ao mérito da discussão, destaca-se trecho do Decreto Estadual nº 4507/2009, que regulamenta características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas:

Art. 38. O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo. Todos os credenciados, em situação regular participarão da sessão, e poderão ser contemplados mesmo não comparecendo aos eventos, com exceção daqueles que se declararem impedidos ou assim forem considerados pelo órgão ou entidade contratante. Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de

sorteio ou mesmo a convocação geral de todos os credenciados. Neste caso, as demandas cuja sessão ou a convocação tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio ou a uma nova convocação geral de todos os credenciados.

Nota-se que a legislação faculta a participação da sessão pública de sorteio e garante que os credenciados, em situação regular participarão da sessão, poderão ser contemplados mesmo sem comparecer. Contudo, aqueles que se declararem impedidos ou assim forem considerados pelo órgão ou entidade contratante não terão a mesma sorte.

Ato contínuo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade do órgão contratante, com base no interesse público, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio, viabilizando a convocação geral de todos os credenciados, com a autorização para que as demandas cuja sessão ou a convocação tenha sido cancelada possam ser submetidas a novo sorteio com todos os credenciados.

Importante ressaltar que, dentro dos princípios da administração pública, o principal aplicável aos editais de credenciamento é o interesse público. Além disso, outra característica primordial é a não exclusividade, o que permite ao órgão trazer igualdade de condições para as empresas interessadas.

Percebe-se que o caso em tela ilustra muito bem a aplicação do interesse público na contratação, respeitando a igualdade de oportunidades para as empresas que se encontram habilitadas.

V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa **ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 23 de maio de 2022

assinado digitalmente

Ednei Roberto Rosina Mansano
Presidente Comissão de Credenciamento

assinado digitalmente

Suellen Azevedo
Membro Comissão

assinado digitalmente

Roberta Rocha Denardi
Membro Comissão

Documento: **HRLRecursoEssencial18.993.4564.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Roberta Rocha** em 23/05/2022 10:59.

Assinatura Avançada realizada por: **Suellen Azevedo Costa** em 23/05/2022 11:04.

Assinatura Simples realizada por: **Ednei Roberto Rosina Mansano** em 23/05/2022 11:05.

Inserido ao protocolo **18.993.456-4** por: **Roberta Rocha** em: 23/05/2022 10:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2f582e5aaf9a2a4f3d1b322cbc97bbce.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 18.993.456-4

DESPACHO nº 296/2022

- I. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica ESSENCIAL - SERVICOS EM SAUDE LTDA, em razão do edital de credenciamento nº 07/2022, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento contido às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** o recurso interposto pela ESSENCIAL - SERVICOS EM SAUDE LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 23 de maio de 2022

Assinado eletronicamente/digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNED

Documento: **Despacho296Protocolo18.993.4564DecisaorecursoComissaodeCredenciamentoHREssencial.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 23/05/2022 17:03.

Inserido ao protocolo **18.993.456-4** por: **Roberta Rocha** em: 23/05/2022 11:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1dfec7c0ba55dc6801bbd3931e018bd5.